

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE

**O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR DO GOVERNO DA
REPÚBLICA PORTUGUESA**

E

**O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DA ALIMENTAÇÃO E DO MEIO
AMBIENTE DE ESPANHA**

**SOBRE A PROMOÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS PÚBLICOS
NOS SECTORES AGRÍCOLA E AGROALIMENTAR**



O Ministério da Agricultura e do Mar do Governo da República Portuguesa e o Ministério da Agricultura, da Alimentação e do Meio Ambiente de Espanha, doravante referidos como “signatários”,

No contexto da boa relação bilateral entre ambos os países,

Considerando a vontade de aprofundar a cooperação técnica entre os dois países em matéria de agricultura, nos sectores agroalimentar e florestal;

Considerando a importância da partilha de experiências e de boas práticas;

Atenta a importância de reforçar os laços entre a sociedade civil e os agentes económicos;

Reconhecendo a importância da inovação, do conhecimento recíproco, da investigação e do aumento das trocas comerciais;

Decididos em valorizar os eventos públicos de promoção de dinamização da agricultura;

Determinados em contribuir para o reforço das relações bilaterais entre os dois países;

Decidem o seguinte:

Primeiro

Objeto

O presente Memorando de Entendimento tem por objeto a promoção das feiras e eventos públicos dos sectores agrícola e agroalimentar nos países dos Signatários, contribuindo para um reforço da presença recíproca de agentes de cada um dos países nos eventos do outro, com vista a contribuir para um melhor conhecimento das realidades agrícola e agroalimentar e para ajudar a promover as trocas, os intercâmbios de peritos e a partilha de boas práticas.

Segundo

Modalidades de Cooperação

1. Os Signatários promoverão a participação dos seus representantes em exposições, feiras, seminários e conferências referentes às matérias agrícola ou agroalimentar, nos seus países ou em países terceiros.

Al.

2. Os Signatários promoverão e divulgarão reciprocamente as exposições, eventos, feiras, seminários e conferências que tenham lugar nos seus países.

Terceiro Aspectos Financeiros

1. As despesas decorrentes do presente Memorando de Entendimento estão condicionadas às disponibilidades orçamentais dos signatários e às suas respectivas legislações internas.
2. Cada um dos signatários será responsável pelas despesas em que incorra decorrentes da aplicação das ações decorrentes do presente Memorando, estando estas condicionadas às disponibilidades de recursos humanos e financeiros.

Quarto Legislação

Todas as atividades mencionadas no presente Memorando, bem como aquelas que se venham a desenrolar no âmbito de programas de trabalho específicos de outros organismos e que se façam ao abrigo deste Memorando, serão sujeitas às respetivas legislações nacionais.

Quinto Grupo de Acompanhamento

1. Com o objetivo de impulsionar o arranque das atividades bem como de acompanhar o desenvolvimento das mesmas, os dois signatários criarão um Grupo de Acompanhamento, formado por representantes de cada um deles. Estes representantes impulsionarão e promoverão a criação de planos de trabalho ou acordos de colaboração específicos entre as instituições, organismos ou associações dos seus países, com o objetivo de efetivar a sua presença em feiras ou eventos relevantes. Estes acordos derivam do presente Memorando e têm a mesma natureza política do que este.
2. O Grupo de Acompanhamento reunir-se-á uma vez por ano, de forma alternada em Portugal e Espanha, em data decidida por mútuo acordo.



Sexto

Modificações e efeitos

1. O presente memorando não é juridicamente vinculativo e não está submetido ao direito internacional. Em caso de divergências sobre a sua aplicação, as mesmas serão resolvidas mediante conversação entre os signatários.
2. Qualquer modificação será objecto, por acordo entre os signatários, de um texto que se anexará ao Memorando, indicando-se a data a partir da qual serão aplicadas as modificações.

Sétimo

Aplicação

1. O presente Memorando será aplicável a partir da data da sua assinatura e manter-se-á em vigor por um período de um ano, renovando-se automaticamente por mais um ano, salvo se um dos signatários notificar o outro por via diplomática, com uma antecedência de três meses, da sua vontade de fazer cessar a sua aplicação.
2. Apesar da possibilidade referida no número anterior, a cessação da aplicação não afectará a realização das ações que estiverem em curso, a menos que os signatários decidam de outra forma.

Feito em Madrid, a 22 de janeiro de 2014, em dois exemplares originais, em línguas portuguesa e castelhana.

Pelo Ministério da Agricultura e do Mar
do Governo da República Portuguesa



Assunção Cristas
Ministra

Pelo Ministério da Agricultura, da
Alimentação e do Meio Ambiente de
Espanha



Miguel Arias Cañete
Ministro